



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
**32.174.303/0001-17**  
 MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
 CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA  
**07/11/2018**

NOME EMPRESARIAL

**ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DO CAFÉ E ADJACENCIAS**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
**AMPROCAFE**

PORTE  
**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**Não informada**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**399-9 - Associação Privada**

LOGRADOURO  
**R JOSE CORRENTE**

NÚMERO  
**S/N** COMPLEMENTO

CEP  
**29.500-000**

BAIRRO/DISTRITO  
**DISTRITO DO CAFÉ**

MUNICÍPIO  
**ALEGRE**

UF  
**ES**

DIRECÇAO ELETRÔNICO

TELEFONE  
**(28) 9918-6918**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVÀ**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**07/11/2018**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/11/2019 às 17:08:15** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

ASSOCIAÇÃO  
DE MORADORES  
E PRODUTORES



# AMPROCAFÉ

Associação Pró-Melhoramento de Vila do Café e Adjacências



*O futuro já começou.*



**Estatuto Social Da Associação Pró-Melhoramentos de Vila do Café e  
Adjacências.**

**Capítulo I**

**Da denominação, sede e finalidades**

**Art. 1º** A Associação de Moradores e Produtores Rurais do Distrito do Café e Adjacências, a seguir denominada AMPROCAFÉ, é uma entidade civil sem fins lucrativos, sem qualquer vinculação partidária ou religiosa, com sede na rua José Corrente, s/nº no Distrito do Café, e com foro na comarca de Alegre, no Estado do Espírito Santo.

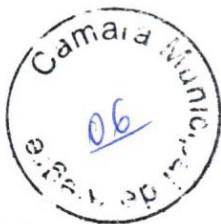
Parágrafo Único: A associação AMPROCAFÉ é de promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

**Art. 2º** A AMPROCAFÉ tem por finalidade:

- a) Favorecer a distribuição e o consumo de bens indispensáveis às famílias do Distrito do Café e adjacência, promovendo o intercâmbio de produtos e compras em comum, com diminuição de custos.
- b) Organizar a produção coletiva, buscar assistência técnica e operacional para a conquista de espaço no mercado para os produtores da comunidade.
- c) Implementar atividades de prestação de serviços na região, possibilitando às pessoas oportunidades de trabalhos e melhorias nas condições de vida.
- d) Apoiar projetos que venham ampliar a produção e aumentar a produtividade, assim como incentivar a criação de fontes alternativas de renda.
- e) Efetuar a divulgação de informações relacionadas às atividades produtivas existentes na comunidade e incentivar a diversificação de culturas.
- f) Buscar parcerias com o intuito de promover a formação continuada de seus membros.
- g) Ter a função de efetuar convênios e participar de programas de habitação rural junto às instituições e órgãos diversos para contribuir e apoiar os associados, seus filhos e arrecadar recursos para fins sociais de moradia rural.
- h) Buscar parceria e fechar convênios junto aos governos Federais, Estadual e Municipal!

*Foto de Sanya Menezes*

*Mateus Massini Sanches Matos*  
Dr. Mateus Massini Sanches Matos  
OAB/ES N° 30.563



- i) Organizar e gerir a produção dos associados para participar em programas e projetos diversos de entrega de alimentos.
- j) Incentivar e buscar recursos para projetos de caráter social e em todas as áreas do conhecimento que visem a Defesa do Meio Ambiente e do Desenvolvimento do Distrito do Café.
- k) Busca e realizar atividades e programas de recuperação e conservação do meio ambiente.
- l) Representar os moradores da associação em suas reivindicações junto aos poderes constituídos, promovendo e contribuindo para o desenvolvimento humano, cultural, social, econômico e bem-estar da comunidade, colaborando com poderes públicos, estimulando a formação e funcionamento de conselhos comunitários e outras entidades existentes na comunidade, dando-lhes conhecimento dos problemas na vila, pleiteando as respectivas soluções;
- M) Estimular o associativismo como principal estratégia de fortalecimento da comunidade, fomentando as diversas atividades de organização local e regional, promovendo a articulação dos diferentes setores que integram direta ou indiretamente as atividades econômicas e sociais da comunidade;
- N) Receber e administrar recursos de qualquer espécie e de qualquer natureza, viabilizando junto aos poderes públicos constituídos, a confecção de projetos e acesso de infraestrutura comunitária, bem como de funcionamento das políticas públicas de serviços essenciais à inclusão social e exercício da cidadania plena, favorecendo o desenvolvimento humano e social da comunidade;
- O) Congregar a participação de profissionais especializados, empresas e instituição das diversas áreas de produção, de tecnologia, de ensino capacitacional, de desenvolvimento sustentável, de assistência e extensão rural, cujas atividade sejam voltadas para a cadeia produtiva dos diversos ramos de desenvolvimento da comunidade.
- P) Incentivar e promover a realização de debates, de cursos e eventos de interesse comunitário local e regional, bem como o intercâmbio com outras organizações congêneres visando a difusão de conhecimento e divulgação de informações de interesse dos associados;

Silva de Souza Menezes

Dr. Mateus Massini Sanches Matos  
OAB/ES Nº 30.563



- Q) Incentivar e Fomentar, racionalização, divulgação, preparo e comercialização das explorações artesanais, manufaturas caseiras e agroindustriais da região;
- R) Promover a integração cidade-campo através da organização de eventos culturais e comemorativos tradicionais, que incentivem o desenvolvimento humano comunitário;
- S) Desenvolver e promover atividades e eventos desportivos, recreativos com crianças, jovens, adultos e com membros da melhor idade, proporcionando-lhes melhor qualidade de vida;
- T) Administrar Jornais e Rádio Comunitária, bem como promover o desenvolvimento dos meios de comunicação local;

**Art. 3º.** A critério de sua diretoria, a entidade poderá firmar convênios, termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, intercâmbios, promover iniciativas conjuntas, com organizações e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como poderá se filiar ou integrar quadros de participantes de organizações ou entidades afins, nacionais ou internacionais.

**Art. 4º** A associação AMPROCAFÉ terá tempo de duração indeterminado.

## Capítulo II Dos associados

**Art. 5º.** Podem ser associados da entidade todas as pessoas, homens e mulheres, com idade superior a 16 anos, que desenvolvam atividades produtivas ou moradores do Distrito do Café e adjacência e que estejam dispostas a se integrar em iniciativa comum, buscando benefício de todos e contribuindo para o bom andamento da associação.

**Art. 6º.** O ingresso na associação deverá ser solicitado por escrito à diretora, que submeterá o pedido à primeira assembleia geral realizada posteriormente, para avaliação e aprovação ou não da presente solicitação.

*Silviano de Souza Neto*

Dr. Mateus Massini Sanches Matos  
OAB/ES Nº 30.563



**Art. 7º.** A AMPROCAFÉ pode cria núcleos de base.

**Art. 8º.** Os núcleos de base são grupos temáticos, que tem por objetivo discutir, planejar e desenvolver ações vinculadas a alguma das finalidades da Associação.

§ 1º. Os núcleos de base serão formados com iniciativa de um grupo de, pelo menos, cinco associados, que estejam em proximidades geográficas, e deverão ser aceitos pela assembleia geral.

§ 2º. Um mesmo associado pode participar de núcleo de base diverso.

§ 3º. Cada núcleo de base contará com um coordenador, o qual representará o núcleo nas reuniões do conselho fiscal para conhecimento e analise, após reunião os pareceres deverão ser encaminhados ao Presidente e posterior a Assembleia Geral pra aprovação ou não.

**Art. 9º.** Os associados que, no período de um ano, faltarem a três assembleias consecutivas ou cinco alternadas sem justificativa, ou não cumprirem os presentes estatutos e as decisões da assembleia ou fizerem campanha ou realizarem atos que prejudiquem a associação poderão ser suspensos ou excluídos.

§ 1º. A exclusão deverá ser decidida pela assembleia a pedido da diretoria ou do respectivo núcleo de base.

§ 2º. Na assembleia que tratará da exclusão haverá espaço suficiente para que o associado a ser excluído possa apresentar sua defesa.

§ 3º. A suspensão poderá ser decidida pelo conselho Fiscal com aval da Mesa Diretora da associação ou em assembleia e implicará impossibilidade de exercício do voto bem como de ser votado nas decisões da assembleia.

§ 4º. Nos casos em que a suspensão for decidida pelo conselho fiscal com aval da mesa diretora, mesmo passando a valer de imediato, deverá ser confirmada ou cancelada pela primeira assembleia geral posterior.

**Art. 10.** São direitos dos associados:

- Votar e ser votado em qualquer eleição.

*Silviano de Souza Menezes*

Dr. Mateus Massini Sanches Matos  
OAB/ES nº 30.563



- b) Usufruir e participar das iniciativas, dos benefícios e dos encaminhamentos decididos no âmbito da associação.
- c) Ter acesso às instalações e informações gerais sobre a entidade.
- d) Expressar- se livremente, imune a constrangimentos de qualquer espécie.

**Art. 11.** São deveres dos associados:

- a) Respeitar as decisões da assembleia e dos estatutos sociais.
- b) Apoiar e respeitar as iniciativas e os demais associados.
- c) Participar das atividades da associação de acordo com o previsto pelos estatutos e pela assembleia.
- d) Efetuar até o décimo dia seguinte ao mês vencido o pagamento das suas mensalidades.

**Art. 12.** Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações contraria pela entidade.

**Capítulo III**  
**Dos poderes**

**Art. 13.** A assembleia é o órgão máximo de decisão da entidade e é composta por todos os associados que estejam em dia com o cumprimento das suas obrigações.

**Art. 14.** A assembleia geral ordinária se reunirá a cada ano em data estabelecida previamente pela diretoria, mais sempre dentro dos três primeiros meses do ano, e terá como atribuições:

- a) Eleger ou demitir os integrantes da diretoria e do Conselho Fiscal.
- b) Apreciar e aprovar as contas da entidade.
- c) Definir as linhas gerais de ações e o planejamento anual.
- d) Definir as obrigações dos associados em relação à entidade.
- e) Alterar o Estatuto.

**Art. 15.** A assembleia geral extraordinária poderá se reunir em qualquer época do ano, desde que convocada pelo presidente, com aprovação da diretoria,

*Felipe Alves Soárez*

Dr. Mateus Massini Sanches Malos  
OAB/ES Nº 30.563



por, pelo menos, metade dos integrantes do conselho fiscal, ou maiores simples dos associados, e terá como atribuições.

- a) Decidir a respeito da entrada e saída dos associados.
- b) Aprovar a formação ou dissolução dos núcleos de base.
- c) Apreciar e aprovar aplicação compra e vender de bens móveis.
- d) Eleger, caso necessário, nova diretoria, sendo que, neste caso, será interina.
- e) Decidir a respeito da extinção da entidade e do destino do patrimônio.
- f) Modificar os estatutos.
- g) Apreciar e decidir sobre outros assuntos de interesse geral da entidade.

**Art. 16.** A assembleia seja ordinária ou extraordinária, se instalará, em primeira chamada, com a presença de, pelo menos, metade dos associados em dia com suas obrigações. Caso não seja alcançado esse quórum, meia hora mais tarde deverá acontecer uma nova convocação, exigindo pelo menos um terço dos associados. Em ambos os casos, as decisões serão tomadas por maioria absoluta dos presentes, excetuando-se as decisões sobre reformas dos estatutos e eventual dissolução. Nesses dois casos, a assembleia deverá contar a presença de dois terços dos associados.

**Parágrafo único-** Em caso de empate numa votação, será realizado um segundo pleito somente entre membros do conselho fiscal. Persistindo o empate, será concedido ao presidente o voto de minerva.

**Art. 17.** A entidade será administrada por uma diretoria composta de um Presidente, um vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, 1º tesoureiro e 2º tesoureiro, eleitos em assembleia, com mandato de 4 anos, podendo ser reconduzido por mais 1 mandato.

Parágrafo único: Para concorrer a uma vaga na diretoria, o membro deverá possuir, no mínimo, 18 anos de idade, bem como estar com suas atribuições em dia.

*Sônia de Souza Menezes*

Dr. Mateus Massini Sanches Matos  
OAB/ES Nº 30.563



**Art. 18.** Compete ao presidente:

- a) Representar a entidade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.
- b) Acompanhar e supervisionar a movimentação de contas da entidade junto com o tesoureiro.
- c) Convocar e coordenar as reuniões e assembleias da entidade.
- d) Encaminhar todas as providências necessárias para o bom andamento das atividades da entidade e implementação das decisões da assembleia.
- e) Submeter à apreciação do conselho consultivo, realizar as negociações necessárias e firmar convênios e contratos de interesses da entidade.
- f) Transmitir, no couber, poderes por procuração.

**Art. 19.** Compete ao vice-presidente:

- a) Substituir o presidente em caso de vacância, ausência ou impedimento.
- b) Responsabilizar-se boas relações entre diretoria e os associados.

**Art. 20.** Compete ao primeiro secretário:

- a) Substituir o presidente em caso de vacância, ausência ou impedimento, sendo que, neste caso, deverá convocar a assembleia para novas eleições em 30 dias.
- b) Manter em dia a documentação da entidade.
- c) Realizar as atividades de divulgação e publicações.

**Parágrafo único:** O segundo secretário compete substituir, o primeiro secretário na sua vacância, ausência ou impedimento de acordo com o caput desse artigo.

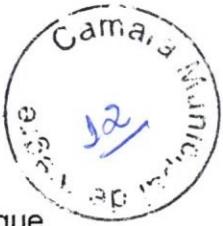
**Art. 21.** Compete ao tesoureiro:

- a) Manter organizadas e em dia as contas da entidade, as obrigações e a movimentação financeira, junto com o presidente.
- b) Realizar os balanços e as prestações de contas da entidade.

**Parágrafo único:** O segundo tesoureiro compete substituir, o primeiro tesoureiro na sua vacância, ausência ou impedimento de acordo com o caput desse artigo.

*Silviano de Souza Viegas*

Dr. Mateus Massini Sanches Matos  
OAB/ES N° 30.563



**Art. 22.** A diretoria poderá instituir cargos internos de coordenação, desde que sejam aprovados pelo conselho fiscal e estabeleçam claramente obrigações, atribuições e responsabilidades.

### Conselho Fiscal

**Art. 23.** O Conselho Fiscal será composto por três (3) membros efetivos e três (3) e suplentes, eleitos juntamente com a Diretoria Executiva e com o mandato de quatro (4) anos.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Fiscal Elegerão por maioria simples o seu Presidente que coordenara os trabalhos do conselho.

- a) Examinar os livros de escrituração da instituição;
- b) Emitir parecer sobre relatório de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade;
- c) Requisitar ao tesoureiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória e sobre das operações econômicas-financeiras realizadas pela instituição;
- d) Convocar extraordinariamente a assembleia geral;
- e) Fiscalizar os atos da diretoria executiva e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;
- f) Zelar pela observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas Brasileiras de contabilidade, na prestação de contas e atos correlatos da entidade.
- g) Opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas.

**Art. 24.** O conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos uma vez a cada seis meses e deverá contar, para seu funcionamento, com a presença de, pelo menos, metade dos seus integrantes, sempre decidindo por maioria absoluta dos presentes.

*Silvia de Souza Nogueira*

Dr. Mateus Massimiliano Sanches Matos  
OAB/ES Nº 30.563



**Art. 25.** A entidade não remunera os membros de sua diretoria ou do conselho fiscal pelo exercício de seus cargos, nem distribui vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título em razão das competências, funções ou atividades que lhe são atribuídas por esses estatutos sócios.

## Capítulos IV

### Do patrimônio

**Art. 26.** O patrimônio da entidade será constituído através de mecanismos próprios de arrecadação financeira ou de doações de particulares, órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, que se disponham a colaborar financeira, técnica ou materialmente. As rendas ou valores gerais serão destinados à consecução dos fins sociais da associação.

**Art. 27.** Em caso de DISSOLUÇÃO da entidade, o patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza e que preencha os requisitos da lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo.

## Capítulo V

### Das disposições gerais

**Art. 28.** A associação poderá ser extinta mediante proposta **unânime** da diretoria, de dois terços do conselho fiscal, ou de metade dos seus associados, e terá de ser aprovada por, pelo menos, dois terços dos associados presentes em assembleia especialmente convocada para esse fim.

**Art. 29.** Este estatuto poderá ser reformado, no todo ou em parte, por decisão de, pelo menos, dois terços da assembleia reunida para este fim, com propostas apresentadas pela diretoria, pelo conselho fiscal ou, pelo menos, um décimo dos associados.

*Silviano Salles Menezes*

Dr. Mateus Massini Sanches Matos  
OAB/ES N° 30.563



**Art. 30.** A associação aplica integralmente todas as suas rendas, recursos, doações, subvenções e os eventuais dos resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais em território brasileiro.

**Art. 31.** Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pela diretoria, cabendo recurso à assembleia.

**Art. 32.** Este estatuto entrará imediatamente em vigor na data de sua aprovação e com Registro no cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Alegre, 09 de Julho de 2018.

*Fábio de Souza Vargas*  
Fabio de Souza Vargas

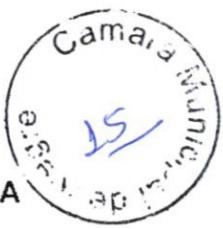
**PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-MELHORAMENTOS DE VILA DO  
CAFÉ E ADJACÊNCIAS.**

**Dr. Mateus Massini Sanches Matos**  
**OAB/ES N° 30.563**

*Matos*  
Dr. Mateus Massini Sanches Matos  
OAB/ES N° 30.563

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo	
Selo Digital de Fiscalização	
021469.CRM1701.03679	
67	
Emolumentos: R\$ 190,19 FUNEPJ: R\$ 19,05 FARPE: R\$ 0,00 FADESPES: R\$ 9,45 FUNEMP .RS 9,45 FUNCAD: R\$ 9,45 ISS: R\$ 5,71 Total: R\$ 243,30	
Consulte autenticidade em <a href="http://www.ties.jus.br">www.ties.jus.br</a>	

**Registro Civil de Pessoas Jurídicas**  
**Comarca de Alegre - ES**  
APRESENTADO dia 07 de novembro de 2018  
REGISTRO NO LIVRO A-27 de Registro, de  
Sociedade Civis, sob número 410 a fls 23  
Alegre(ES), 07 de novembro de 2018  
A Oficial *José Augusto*



## ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA A CRIAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PRÓ-MELHORAMENTOS DE VILA DO CAFÉ.

Às dezoito horas do dia 09 de julho de dois mil e dezoito, na sede do salão comunitário, localizada na rua Jose Corrente S/N°., Distrito do Café, Alegre/ES, reuniu os moradores, com a finalidade de cria uma associação que atenda as demandas da localidade. Na oportunidade foi eleitaa Srª Aparecida Regina Massini Corrente, para presidir a reunião e o Sr. Pedro Nilo Corrente Escramozino, para secretaria-la, com a palavra a presidente informou a alegria de poder presidir e ver o progresso iniciar com mais uma conquista para a comunidade, que carece de melhorias e investimento na urbanização e meio rural. Sendo assim, houve uma manifestação favorável pela aprovação da criação da associação por unanimidade. A Presidente da assembléia geral extraordinária, aproveitou e delegou a eleição da primeira mesa diretora a qual foi composta por chapa única, com a aprovação de todos presentes. Sendo assim fica composta por Presidente: Fábio de Souza Vargas, Brasileiro, casado, professor, portador RG: 956647 ES e CPF: 004.039.807/20, residente na rua Homero Martins Thiebaut, Distrito do Café Alegre/ES; Vice Presidente: Raunilo Lourenço Massini Corrente, Brasileiro, casado, agricultor, portador do RG: 1.121.510 ES e CPF: 031.883.097/32, residente na rua Lucindo Rodrigues Pinto, Distrito de Alegre/ES; 1º Tesoureiro; Izabel Efigênia Nogueira, Brasileira, solteira, costureira, portadora do RG: 767.899 ES e CPF: 687.982.297/53, residente na rua Laurindo Tiradentes, Distrito do Café, Alegre/ES; 2º Tesoureiro; José Paulo de Oliveira, Brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG: 1332472 ES e CPF: 043.589.757/80, residente na Rodovia Café-Calçado Km1, Alegre/ES; 1º Secretario: Pedro Nilo Corrente Escramozino, Brasileiro, solteiro, professor, portador do RG: 3.413.999 ES e CPF: 139.848.177/70, residente rua Lucindo Rodrigues Pinto, Distrito do Café, Alegre/ES; 2º Secretaria: Camila Teixeira de Melo, Brasileira, Divorciada, secretária, portadora do RG: 2.033.396 ES e CPF: 102.333.237/08, residente na rua Jose Corrente , Distrito do Café, Alegre/ES. Conselho Fiscal Titular; João batista Venial, Brasileiro, casado, professor, portador do RG: 460.117 ES e CPF: 574.604.347/87, residente na Praça Godofredo Costa Menezes, Distrito do Café, Alegre/ES; Conselho Fiscal Titular: Elvânio josé Lopes Mozeli, Brasileiro,



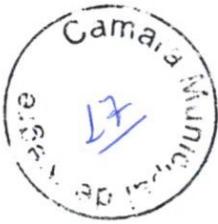
casado, comerciante, portador do RG: 958.331 ES e CPF: 015.328.117/05, residente na Praça Godofredo Costa Menezes, Distrito do Café, Alegre /ES ; Conselho Fiscal Titular: Adilson Moura, Brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG: 610.840 ES e CPF: 758.849.927/34, residente na rua Lucindo Rodrigues Pinto, Distrito do Café, Alegre/ES; Conselho Suplente: Aparecida Regina Massini Corrente, Brasileira, divorciada, professora, portadora do RG: 716.616 ES e CPF: 861.515.257/87, residente na rua Lucindo Rodrigues Pinto, Distrito do Café, Alegre/ES; Conselho fiscal Suplente: Michele Monteiro Oliveira, Brasileira, divorciada, professora, portadora do RG: 211.181.409 e CPF: 117.323.067/02, residente na rua Laurindo Tiradentes, Distrito do Café, Alegre/ES; Conselho Fiscal Suplente: Marilene Ribeiro, Brasileira, solteira, professora, portadora do RG: 357.699 ES e CPF: 527.597.767/00, residente na rua Lucindo Rodrigues Pinto, Distrito do Café, Alegre/ES.

Aparecida Regina Massini Corrente  
Pedro mdo Corrente Escravozino  
Flor de Saxe Vny.  
Raúlio Saúmico Nassau Corrente  
Adilson moura  
Eronio José Sope Moffli

José Batista Venzel  
Marilene Ribeiro

Izabel Epigenia Nogueira  
José Paulo de Almeida  
Camila Tuxera da Mello

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS  
Comarca de Alegre - ES  
APRESENTADO dia 07 de novembro de 2018  
REGISTRO NO LIVRO A-27 de Registro, de  
Sociedade Civil, sob número 410 a fls 23  
Alegre(ES), 07 de novembro de 2018  
A Oficial Gauss



**ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES  
PRÓ-MELHORAMENTOS DE VILA DO CAFÉ E ADJACÊNCIAS**  
ALEGRE/ES  
CNPJ: 32.174.303/0001-17

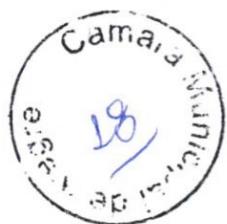
**DECLARAÇÃO**

Eu, Fábio de Souza Vargas, brasileiro, casado, portador do RG nº 956.647 SPTC e CPF nº 004.039.807-20, professor, residente e domiciliado à Rua Homero Martins – 336- Vila do Café-Alegre-ES, presidente da AMPROCAFÉ (Associação de Moradores e Produtores Rurais de Vila do Café e Adjacências), declaro para os devidos fins e efeitos que nenhum membro da Diretoria da citada associação são remunerados.

Por ser verdade firma a presente.

  
Fábio de Souza Vargas

Presidente



## LEI N° 10.976, DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

Consolida a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública, no âmbito do Estado, conforme previsto no Anexo Único.

**Art. 2º** Toda a legislação devidamente instituída em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de declaração de utilidade pública ser, obrigatória e exclusivamente, realizada por meio de alteração do Anexo Único da presente Lei.

**Art. 3º** Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

**I -** a educação gratuita;

**II -** a saúde gratuita;

**III -** a assistência social;

**IV -** a segurança alimentar e nutricional;

**V -** a prática gratuita de esportes;

**VI -** a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes;

**VII -** o voluntariado e a filantropia;

**VIII -** a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;

**IX -** o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

**X -** a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

**XI -** os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;

**XII -** a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

**XIII -** os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

**Parágrafo único.** As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes ou complementares com aqueles prestados pelo Estado.

**Art. 4º** As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:



**I - personalidade jurídica há mais de dois anos – por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;**

**II - efetivo funcionamento, há mais de dois anos, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;**

**III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;**

**IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.**

**§ 1º** Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população.

**§ 2º** Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerce atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.

**Art. 5º** As organizações a que se referem os arts. 3º e 4º serão, por lei, declaradas de utilidade pública.

**Art. 6º** A entidade que alterar a denominação social deverá solicitar à Assembleia Legislativa a alteração da lei que a reconheceu de utilidade pública.

**Parágrafo único.** Para fins de comprovação do disposto no caput deste artigo, a entidade deverá apresentar cópias da ata e da alteração do estatuto, registradas em Cartório, a lei de utilidade pública municipal e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, atualizadas.

**Art. 7º** Será revogada, por meio de lei, a declaração de utilidade pública se comprovado, a qualquer tempo e mediante representação de qualquer interessado, que a organização deixou de preencher quaisquer dos requisitos exigidos no art. 3º.

**Art. 8º** Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

**I - negar-se a prestar serviço compreendido em fins estatutários;**

**II - retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto.**

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Ficam revogadas as Leis nos: 96/1948; 335/1950; 338/1950; 398/1951; 531/1951; 643/1952; 659/1952; 660/1952; 663/1952; 668/1952; 675/1952; 691/1953; 695/1953; 700/1953; 727/1953; 741/1953; 756/1953; 769/1953; 812/1954; 814/1954; 836/1954; 842/1954; 854/1954; 927/1955; 928/1955; 1.053/1956; 1.072/1956; 1.096/1956; 1.145/1956; 1.201/1956; 1.226/1957; 1.227/1957; 1.228/1957; 1.254/1957; 1.258/1957; 1.314/1957; 1.353/1957; 1.366/1957; 1.418/1958; 1.445/1959; 1.485/1960; 1.516/1960; 1.527/1960; 1.561/1960; 1.573/1960; 1.586/1960; 1.587/1960; 1.588/1960; 1.612/1961; 1.617/1961; 1.619/1961; 1.628/1961; 1.631/1961; 1.636/1961; 1.640/1961; 1.643/1961; 1.646/1961; 1.649/1961; 1.653/1961; 1.664/1961; 1.673/1962; 1.686/1962; 1.697/1962; 1.707/1962; 1.709/1962; 1.754/1962; 1.759/1962; 1.761/1963; 1.869/1963; 1.894/1963; 1.895/1963; 1.898/1963; 2.013/1964; 2.029/1964; 2.039/1964; 2.046/1964; 2.048/1964; 2.049/1964; 2.060/1964; 2.061/1964; 2.064/1964; 2.076/1964; 2.097/1965; 2.098/1965; 2.127/1965; 2.130/1965; 2.145/1965; 2.153/1965; 2.157/1965; 2.190/1966; 2.235/1966; 2.271/1967; 2.272/1967; 2.315/1967; 2.317/1967; 2.322/1967; 2.335/1968; 2.336/1968; 2.337/1968; 2.338/1968; 2.339/1968; 2.355/1968; 2.370/1968; 2.371/1968; 2.372/1968; 2.374/1968; 2.382/1969; 2.392/1969; 2.393/1969; 2.399/1969; 2.400/1969; 2.401/1969; 2.401/1969-A; 2.437/1969; 2.451/1969; 2.457/1969; 2.458/1969; 2.465/1969; 2.488/1970; 2.489/1970; 2.490/1970; 2.492/1970; 2.493/1970; 2.496/1970; 2.509/1970; 2.511/1970; 2.512/1970; 2.530/1970; 2.531/1970; 2.535/1971; 2.573/1971; 2.574/1971; 2.584/1971; 2.585/1971; 2.586/1971; 2.595/1971; 2.596/1971; 2.597/1971; 2.608/1971; 2.609/1971; 2.610/1971; 2.611/1971; 2.612/1971; 2.613/1971;

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.**

**Texto compilado**

**Mensagem de veto**

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

(Vigência)

**Regulamento**

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.~~

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

~~I - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;~~

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

~~III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;~~

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;~~

IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

~~VII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;~~

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da imparcialidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.~~

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;~~

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~III - parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;~~

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;~~

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~V - administrador público: agente público, titular de órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;~~

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VI - gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;~~

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;~~

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;~~

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.~~

~~§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.~~

~~§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.~~

~~§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

## Seção IX

### Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

~~Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:~~

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

~~II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;~~

~~III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:~~

~~IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;~~

~~a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.~~

~~b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e reciprocas propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e reciprocas que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases:

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação do termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

XV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquele em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

por ela apresentada. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.~~

§ 2º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~§ 3º O procedimento dos §§ 1º e 2º será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.~~

§ 3º (Revogado).- (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 29. Exeeto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.~~

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

~~I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;~~

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade benéfica de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;~~

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.~~

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual seja indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual se identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.~~

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

## CAPÍTULO II

### DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

#### Seção I

##### Normas Gerais

~~Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:~~

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

III — seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)  
IV — a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do regulamento; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)  
V — seja comunicada à administração pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput não poderá ser alterada sem prévio consentimento da administração pública, não podendo as eventuais alterações desrespeitar os requisitos previstos neste artigo. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet.

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da administração poderão criar portal único na internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o tipo de parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.

§ 2º Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da administração pública na internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.

§ 4º A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio previsto no art. 2 (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Será obigatoricamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada aos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24.

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada aos requisitos previstos nos arts. 33 e 34. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta.

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

**Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:**

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

## Seção II

### Da Capacitação de Gestores, Conselheiros e Sociedade Civil Organizada

**Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.**

Art. 7º A União poderá instituir, em coordenação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e organizações da sociedade civil, programas de capacitação voltados a: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - administradores públicos, dirigentes e gestores; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - representantes de organizações da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - membros de conselhos de políticas públicas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - membros de comissões de seleção; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - membros de comissões de monitoramento e avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - demais agentes públicos e privados envolvidos na celebração e execução das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A participação nos programas previstos no **caput** não constituirá condição para o exercício de função envolvida na materialização das parcerias disciplinadas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - a exigência de que a organização da sociedade civil possua:

a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;  
 b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;  
 c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometerem restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometerem restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto da parceria, admitidos: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - o estabelecimento de cláusula que delimita o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que: (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e/ou de colaboração possua: (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) mais de 5 (cinco) anos de inserção no CNPJ; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

e) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com estiver atuando em rede; (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da administração pública para instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.~~

**Art. 8º** Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o **caput** deste artigo.

### Seção III

#### Da Transparência e do Controle

~~Art. 9º No início de cada ano civil, a administração pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.~~

~~Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.~~

~~Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerce suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

~~IV - valor total da parceria e valores liberados;~~

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

~~Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.~~

~~Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)~~

~~VIII — valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;~~

**VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

~~IX — modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;~~

**IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

~~X — prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria.~~

**X - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

~~Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.~~

**Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

## Seção VIII

### Do Chamamento Público

~~Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.~~

**Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

~~Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:~~

**Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

I - objetos;

II - metas;

~~III - métodos;~~

**III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

IV - custos;

~~V - plano de trabalho;~~

**V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

~~VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.~~

**VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

~~Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a administração pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.~~

**Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

**§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:**

~~I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;~~

**I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

~~II - o tipo de parceria a ser celebrada;~~

**Seção IV****Do Fortalecimento da Participação Social e da Divulgação das Ações**

Art. 13. (VETADO).

~~Art. 14. O poder público, na forma de regulamento, divulgará, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a administração pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.~~

Art. 14. A administração pública divulgará, na forma de regulamento, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas nesta Lei, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas e a administração pública serão consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

**Seção V****Dos Termos de Colaboração e de Fomento**

~~Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

~~Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.~~

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**Seção VI****Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social**

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

## Seção VII

### Do Plano de Trabalho

~~Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:~~

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento de metas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informações disponíveis ao público;

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

## PEDIDO INICIAL

### PARA ENTIDADE QUE NÃO POSSUI A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



1. Requisitar por ofício, com endereço e telefone atualizados e e-mail, se houver, da entidade, subscrito por seu Presidente e endereçado ao senhor Prefeito do Município de São Paulo, explicitando o pedido de declaração de utilidade pública municipal;
2. **Cópia integral do estatuto social** da entidade, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, as devidas alterações introduzidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e pela Lei nº 11.127, de 28 de junho de 2005; sendo requisito inafastável, para análise do pedido, a existência de cláusula expressa no estatuto social de que os cargos do corpo diretivo **não são remunerados** e que a entidade tenha personalidade jurídica há mais de 1 (um) ano;
3. Certidão de Breve Relato, do livro de pessoa jurídica, do Estatuto Social da entidade, expedida pelo respectivo Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
4. **Cópia da ata de eleição e de posse** dos atuais membros da diretoria, registrada no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
5. Declaração de Idoneidade, sob as penas da lei, de cada um dos membros da atual diretoria, inclusive dos suplentes. A Declaração é pessoal e intransferível e não necessita de reconhecimento de firma, porém deve ser encaminhada no original;
6. Comprovante atualizado de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela Internet, em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 (C.N.P.J.);
7. **Relatório das atividades desenvolvidas pela entidade no exercício de 2.018** bem como proposta de trabalho para o corrente exercício (**2019**), **devidamente assinados pelo presidente**, de modo a possibilitar a análise do cumprimento do requisito legal, que exige a prestação, pela entidade, de serviços à coletividade, em determinado setor e de maneira continuada. Não será aceito como relatório, a simples entrega de folhetos ou similares. É expressamente proibida a entrega de documentos encadernados;
8. Balanço patrimonial e financeiro, bem como demonstração de resultado do exercício findo em 31 de dezembro de **2.018**, devidamente assinado por contador e presidente;
9. Preenchimento da ficha Identificação da Entidade;
10. Em se tratando de Fundações, além dos itens 1 a 9, cópia do Regimento Interno, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, se houver;
11. Toda documentação deve ser apresentada em uma única via.

**ATENÇÃO:** Considerando que os documentos solicitados farão parte integrante do processo eletrônico de análise de mérito, não será aceito, sob hipótese alguma, documentação encadernada.

- Providenciados todos os documentos relacionados, a entidade deverá entregar o pedido junto ao protocolo da Secretaria do Governo Municipal, localizado no Viaduto do Chá, nº 15 – 3º andar – Edifício Matarazzo - sede do Gabinete do Prefeito.
- O relatório de atividades, a proposta de trabalho para o corrente exercício e o balanço patrimonial/financeiro, devidamente assinados, podem ser encaminhados ao email [utilidadepublicasgm@prefeitura.sp.gov.br](mailto:utilidadepublicasgm@prefeitura.sp.gov.br), porém, cada arquivo só pode conter 15 MB, que é a capacidade de recepção de cada arquivo em nosso servidor. Os demais documentos devem ser entregues fisicamente no endereço supramencionado.
- O diploma concedendo a Declaração de Utilidade Pública ou qualquer outra comunicação serão encaminhados para a entidade por meio do email informado na "FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE".

**Legislação:** leis nºs 4.819/55, 5.120/57, 6.947/66, 7.211/68, 11.295/92 e 12.520/97.

**Site:** [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/utilidade\\_publica/](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/utilidade_publica/)



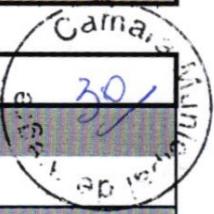
## DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE



Eu, \_\_\_\_\_(nome)\_\_\_\_\_, nacionalidade, profissão, estado civil, R.G., CPF, residente e domiciliado \_\_\_\_\_, bairro, cep, ocupando o cargo de ....., na entidade ....., declaro sob as penas da lei, que sou pessoa de idoneidade moral ilibada perante a sociedade e órgãos públicos representativos dos poderes competentes, nada havendo que desabone minha conduta.

Data

Assinatura do declarante

**IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE****FICHA INFORMATIVA - PREENCHER SOMENTE O QUE A ENTIDADE JÁ POSSUI****01 - NOME DA ENTIDADE:****02 - ENDEREÇO DA ENTIDADE:****03 - BAIRRO:****04 - MUNICÍPIO:****05 - UF:****06 - CEP:****07 - Nº REGISTRO ATUAL DO ESTATUTO SOCIAL:****08 - TELEFONE:****09 - FAX:****10 - E-MAIL:****11 - CCM:****12 - DATA DA FUNDAÇÃO:****13 - CNPJ:****14 - NÚMERO, DATA E VALIDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:****15 - DATA DA CONCESSÃO DO RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL (DIA, MÊS E ANO)****16 - DATA DA CONCESSÃO DO RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL (DIA, MÊS E ANO)****17 - DATA DA CONCESSAO DO RECONHECIMENTO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP (DIA, MÊS E ANO):****18 - DATA DA CONCESSÃO DO RECONHECIMENTO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS (DIA, MÊS E ANO)****INFORMAÇÕES DO DIRIGENTE DA ENTIDADE****01 - NOME COMPLETO DO DIRIGENTE EXECUTIVO DA ENTIDADE:****02 - PERÍODO DO MANDATO (MÊS E ANO)**

/ \_\_\_\_ A \_\_\_\_ / \_\_\_\_

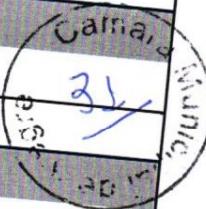
**OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS:****ATIVIDADE PRINCIPAL:**

- |   |  |                                   |
|---|--|-----------------------------------|
| <input type="checkbox"/> ASSISTÊNCIA SOCIAL | <input type="checkbox"/> EDUCAÇÃO      | <input type="checkbox"/> SAÚDE    |
| <input type="checkbox"/> REPASSE RECURSOS   | <input type="checkbox"/> CULTURA       | <input type="checkbox"/> ESPORTE  |
| <input type="checkbox"/> CRECHE             | <input type="checkbox"/> MEIO AMBIENTE | <input type="checkbox"/> PESQUISA |
| <input type="checkbox"/> OUTRAS: _____      |  |                                   |

FILIAIS, DEPARTAMENTO OU NÚCLEOS DE ATIVIDADES

NOME:

ENDEREÇO:





**LEI Nº 2.900, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
PARA CONCESSÃO DE UTILIDADE  
PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e o Prefeito Municipal de Alegre sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei tem por finalidade regulamentar a concessão de Utilidade Pública Municipal a Entidades filantrópicas, associações comunitárias, de moradores, instituições religiosas, educativas, sindicais, clubes de serviços e outras congêneres, que exerçam atividades sem fins lucrativos, no âmbito do município de Alegre/ES.

**Art. 2º** São requisitos indispensáveis para a concessão de Utilidade Pública Municipal:

I - que a entidade seja constituída no Município de Alegre;

II - que tenha personalidade jurídica;

III - que seja de caráter assistencial, filantrópica, benficiante, desportiva, social, cultural, religiosa, comunitária e/ou recreativa, sem fins lucrativos e que possua previsão de dissolução com a destinação dos bens a entidades congêneres.

IV - que esteja em efetivo e contínuo funcionamento nos dois (02) anos imediatamente anteriores ao da concessão, com exata observância dos princípios estatutários;

V - que não remunere, por qualquer forma, os cargos da diretoria, e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

VI - que comprovadamente, promova a educação artística, ou filantrópicas, estas últimas de caráter geral ou indiscriminado; e,

VII - que a sua Diretoria seja constituída, em no mínimo, de 50% de moradores de Alegre, devidamente comprovadas.

**Art. 3º** São documentos necessários que devem acompanhar o processo de concessão de Utilidade Pública Municipal;

I - certidão de registro civil das pessoas jurídicas onde a entidade está registrada;

II - exemplar do órgão oficial do Município ou imprensa local onde foi publicado o Estatuto ou o próprio Estatuto;

III - certidão Negativa de Tributos Federal, Estadual e Municipal;

IV - ata da eleição e posse da atual diretoria;

V - declaração de que os cargos de direção não são remunerados;

VI - relação dos bens patrimoniais e respectivos valores;

VII - declaração firmada pela diretoria de atender as solicitações do Poder Público nas suas promoções de caráter cívico, educacional, cultural e assistencial;

VIII - atestado de autoridade municipal sobre o funcionamento e os serviços prestados pela entidade;

IX - Relatório circunstaciado das atividades nos dois (02) anos anteriores à concessão, discriminando, em número e por ano, os serviços prestados, gratuitamente



ou não, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da entidade.

**Parágrafo Único** - Quando da emissão de certidão de funcionamento pela Autoridade Municipal, exigido no inciso VIII, esta deverá ser acompanhada da apresentação da(s) publicação(ões) dispostas no art. 4º desta Lei.

**Art. 4º** A entidade que for concedida Utilidade Pública Municipal fica obrigada a publicar anualmente a demonstração de receita e da despesa realizada do exercício anterior, assinada por contador devidamente habilitado e registrado.

**Art. 5º** Acompanhará o processo de concessão de Utilidade Pública Municipal, quadro demonstrativo de receita e de despesa nos últimos dois (02) anos anteriores ao da concessão, sem prejuízo da apresentação dos documentos mencionados nesta Lei.

**Art. 6º** O não cumprimento do disposto nesta Lei, fica impedido o reconhecimento da concessão de Utilidade Pública Municipal.

**Parágrafo Único** - Ficam mantidas as concessões de Utilidade Pública Municipal às entidades, associações e instituições beneficiadas até a entrada em vigor da presente lei, desde que atendidos ao disposto em artigo 5º junto ao setor competente do Município.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 13 de dezembro de 2007.

**DJALMA DA SILVA SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.174.303/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/11/2018
NOME EMPRESARIAL <b>ASSOCIACAO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DO CAFE E ADJACENCIAS</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>AMPROCAFE</b>		PORTO <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>		
LOGRADOURO <b>R JOSE CORRENTE</b>	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****
CEP <b>29.500-000</b>	BAIRRO/DISTrito <b>DISTRITO DO CAFE</b>	MUNICÍPIO <b>ALEGRE</b>
UF <b>ES</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(28) 9918-6918</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>07/11/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/06/2021 às 18:41:16** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual - MOD. 2

Certidão Nº 20210000383772

Identificação do Requerente: CNPJ N° 32.174.303/0001-17

Certificamos que, até a presente data, não existe débito contra o portador do Cadastro de Pessoa Jurídica acima especificado, ficando ressalvada à Fazenda Pública Estadual o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, nos termos do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Certidão emitida em **10/06/2021**, válida até **08/09/2021**.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço [www.sefaz.es.gov.br](http://www.sefaz.es.gov.br) ou em qualquer Agência da Receita Estadual.

Vitória, 10/06/2021.

Autenticação eletrônica: **0026.3933.6B21.020A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE****Secretaria Municipal de Finanças****Setor de Tributos****CERTIDÃO NEGATIVA****CERTIDÃO. 20210020890**

CERTIFICO: Para os devidos fins que:

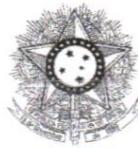
**32174303000117**Devidamente Inscrito sob o CNPJ nº: **32.174.303/0001-17**.

Certificamos que, até a presente data, não existe débitos em nome do(s) requerente(s),  
qualquer dívida referente a tributos municipais. Ressalvando o direito da Fazenda  
Municipal, de cobrar quaisquer dívidas que venha a ser apuradas.

Chave de validação da certidão: **20210020890****Validade 90 dias**

Emitida Quinta-Feira, 10 de Junho de 2021 &lt;data de Brasília&gt;.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DO CAFE E ADJACENCIAS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 32.174.303/0001-17

Certidão nº: 17424899/2021

Expedição: 01/06/2021, às 08:16:09

Validade: 27/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ASSOCIACAO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DO CAFE E ADJACENCIAS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **32.174.303/0001-17**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
SETOR DE TRIBUTOS



Gerado em 04/06/2021 12:03:26



**PRESTADOR DE SERVIÇO**

Razão Social: LEAL CONTABILIDADE LTDA



Nome Fantasia: LEAL CONTABILIDADE

Endereço: SEIS DE JANEIRO, 251, - PRACA DO TRIANGULO  
ALEGRE - ES - CEP: 29500-000

E-mail: edleal.contador@hotmail.com - Fone: - Celular: - Site: .....

Inscrição Estadual: .... - Inscrição Municipal: 0000031749 - CPF/CNPJ: 19.401.798/0001-01

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSe**

Data de Emissão 04/06/2021	Código de Verificação para Autenticação ca91cc9ae3d422424d198043a0f841eb	Regime Tributário Tributação Normal	Número RPS	Nº da Nota Fiscal <b>1902</b>
Tipo de Recolhimento Não Retido	Simples Optante	Local de Prestação No Município		

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DO CAFÉ E ADJACÊNCIAS	CPF/CNPJ 32.174.303/0001-17	Inscrição Estadual	
Endereço RUA JOSÉ CORRENTE	Número SN	Complemento	Bairro DISTRITO DO CAFÉ
CEP 29515-000	Município ALEGRE	UF ES	Telefone e-mail

**Descrição da Prestação do Serviço**

(Valores em R\$)

Descrição do Serviço	Un.	Quant.	Valor	Aliquota	Valor Serviço
PRUCURAÇÃO RECEITA FEDERAL 2020	UN	1,00	50,00	2,01	50,00
FATURAMENTO BANCO 2020	UN	1,00	50,00	2,01	50,00
DCTF 2021	UN	1,00	250,00	2,01	250,00

VALOR TOTAL DA NOTA	DEDUÇÕES	DESC. INCONDICIONAL	BASE DE CÁLCULO	ISS A RECOLHER
350,00	0,00	0,00	350,00	7,05

**DEMONSTRATIVO DOS TRIBUTOS FEDERAIS**

INSS	IR	CSLL	COFINS	PIS	TOTAL DEMONSTRATIV	DESCONTOS DIVERSOS	VALOR LÍQUIDO
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350,00

**OBSERVAÇÕES**

Leal Contabilidade  
RECEBEMOS

10/06/2021  
*[Signature]*

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

ESTE DOCUMENTO FOI EMITIDO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL(Art. 23 da LC 123/2006), DEVENDO NESTA CONDIÇÃO O PRESTADOR INFORMAR A ALÍQUOTA ENTRE 2 A 5%, CONFORME TABELA DE ENQUADRAMENTO DE ACORDO COM O SEU FATURAMENTO.O RECOLHIMENTO DO ISSQN É REALIZADO VIA DAS EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Consulte a autenticidade deste documento acessando o site <https://nf-alegre-es.ei.com.br/>

RECEBI(EMOS) DA EMPRESA: LEAL CONTABILIDADE LTDA A NOTA FISCAL Nº 1902, EMITIDA EM 04/06/2021 NO VALOR R\$ 350,00

DATA DO RECEBIMENTO:...../...../.....

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO



## ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Atesto para os devidos fins, que a “Associação de Moradores e Produtores Rurais do Distrito do Café e Adjacências - AMPROCAFÉ”, com sede no Distrito do Café, nesta cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 32.174.303/0001-17, está em pleno e regular funcionamento desde 09 de julho de 2018, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, sociais, benficiares e filantrópicas, sendo sua atual diretoria composta de pessoas idôneas, com mandato de ativo, constituída dos seguintes membros:

Presidente: FÁBIO DE SOUZA VARGAS

Vice Presidente: RAUNILO LOURENÇO MASSINI CORRENTE

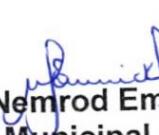
Secretário: PEDRO NILO CORRENTE ESCRAMOZINO

1º Tesoureiro: IZABEL EFIGENIA NOGUEIRA

2º Tesoureiro: JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA

Atesto, igualmente, que a referida entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma, destinando a totalidade de rendas apuradas ao entendimento benficiante e gratuito de suas finalidades, conforme dispõe o Estatuto da entidade.

Alegre/ES, 19 de agosto de 2021.

  
Nemrod Emerick  
Prefeito Municipal de Alegre/ES



## AMPROCAFÉ

### DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

Declaramos para os devidos fins, que a "Associação de Moradores e Produtores Rurais do Distrito do Café e Adjacências - AMPROCAFÉ", com sede no Distrito do Café, nesta cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 32.174.303/0001-17, se compromete com o poder público a atender as suas solicitações, desde que não fira suas regras estatutárias, nas suas promoções de caráter cívico, educacional, cultural e assistencial para o município de Alegre.

Alegre/ES, 17 de junho de 2021.

**Fábio de Souza Vargas  
Presidente**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CREDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 3.5

CNPJ: 32.174.303/0001-17

Mês/Ano: JAN 2021

**Dados Iniciais**

Período: 01/01/2021 a 31/01/2021

Declaração Retificadora: NÃO

Situação: Normal

PJ inativa no mês da declaração: SIM

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração

**Dados Cadastrais do Estabelecimento Matriz**

Nome Empresarial:

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DO CAFÉ E ADJACENCIAS

Logradouro: RUA JOSÉ CORRENTE

Número: SN

Complemento:

Bairro/Distrito: DISTRITO DO CAFÉ

Município: ALEGRE

UF: ES

CEP: 29500-000 Telefone:

Fax:

Caixa Postal: UF: CEP:

Correio Eletrônico: EDLEAL.CONTADOR@HOTMAIL.COM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CREDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 3.5

CNPJ: 32.174.303/0001-17 JAN/2021

Página 2

**Dados do Representante da Pessoa Jurídica**

Nome: FABIO DE SOUZA VARGAS

CPF: 004.039.807-20

Telefone: Ramal: FAX:

Correio Eletrônico:

**Dados do Responsável pelo Preenchimento**

Nome: EDMILSON LEAL DOMINGOS

CPF: 031.406.137-17

Inscrição no CRC: 8227/0-1 UF: ES

Telefone: Ramal: Fax:

Correio Eletrônico: EDLEAL.CONTADOR@HOTMAIL.COM

\*\*\*\*\* FIM DE IMPRESSÃO \*\*\*\*\*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS - FEDERAIS

D C T F MENSAL - 3.5

CNPJ: 32.174.303/0001-17

Mês/Ano: JAN 2020

**Dados Iniciais**

Período: 01/01/2020 a 31/01/2020

Declaração Retificadora: NÃO

Situação: Normal

PJ inativa no mês da declaração: SIM

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Situação da PJ no mês da declaração: PJ não se enquadra em nenhuma das situações anteriores no mês da declaração

**Dados Cadastrais do Estabelecimento Matriz**

Nome Empresarial:

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO DO CAFÉ E ADJACÊNCIAS

Logradouro: RUA JOSÉ CORRENTE

Número: SN

Complemento:

Bairro/Distrito: DISTRITO DO CAFÉ

Município: ALEGRE

UF: RS

CEP: 29500-000 Telefone:

Fax:

Caixa Postal: UF: CEP:

Correio Eletrônico: EDLEAL.CONTADOR@HOTMAIL.COM

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

47  
- Câmara Municipal de  
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 3.5

CNPJ: 32.174.303/0001-17 JAN/2020

Página 2

**Dados do Representante da Pessoa Jurídica**

Nome: FABIO DE SOUZA VARGAS

CPF: 004.039.807-20

Telefone: Ramal: FAX:

Correio Eletrônico:

**Dados do Responsável pelo Preenchimento**

Nome: EDMILSON LEAL DOMINGOS

CPF: 031.406.137-17

Inscrição no CRC: 8227/0-1 UF: ES

Telefone: Ramal: Fax:

Correio Eletrônico: EDLEAL.CONTADOR@HOTMAIL.COM

\*\*\*\*\* FIM DE IMPRESSÃO \*\*\*\*\*

# ARRAIA DO CAFÉ



Show com:

Helinho da Viola e Lilinho

Sorteios

Comidas

Danças & Boi Pintadinho

Pau de Sebo

Forró

Ná praça do Café

10/08/2019

À partir das 18h

ORGANIZAÇÃO:

AMPROCAFE



# Feira na Vila

FEIRA DOS EMPREENDEDORES  
DO DISTRITO DA VILA DO CAFÉ

05 OUT  
A PARTIR  
DAS 18H

NA RUA PRINCIPAL

SHOW COM  
**DARIL VIANNA**

ARTESANATO  
MICROEMPREENDEDORES  
ALIMENTAÇÃO

REALIZAÇÃO

**AMPROCAFE**  
ASSOCIAÇÃO PRÓ-MELHORAMENTO  
DE VILA DO CAFÉ E ADJACÊNCIAS

APOIO

SALA DO  
EMPREendedor  
ALEGRE-ES

**SEMMADES**  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
e Desenvolvimento Sustentável

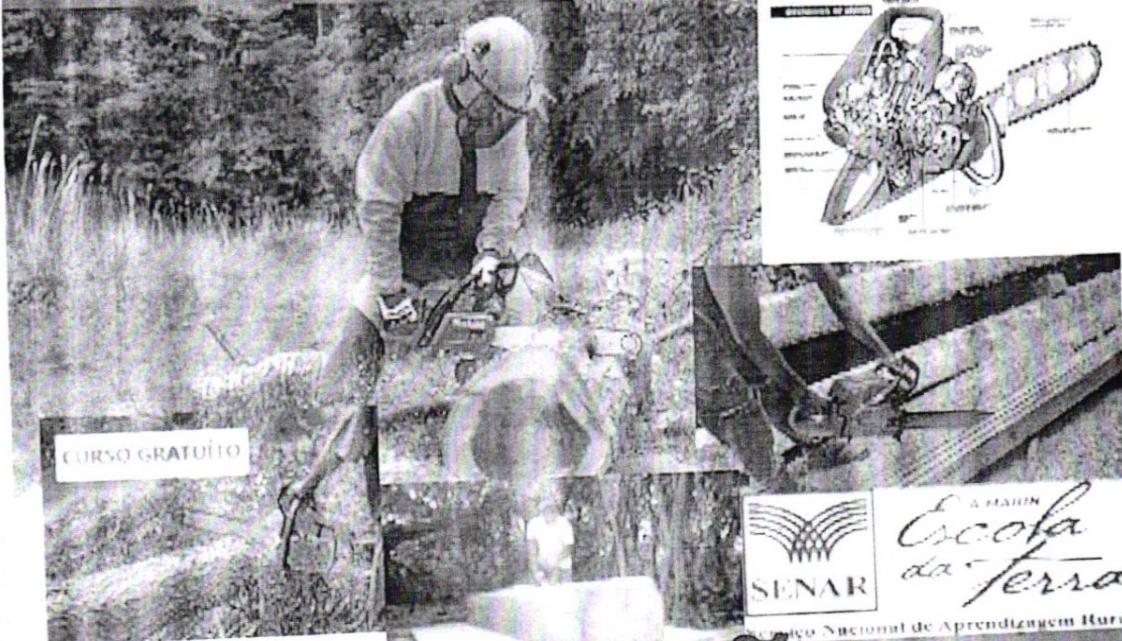
**PREFEITURA DE  
ALEGRE**  
ADMINISTRAÇÃO 2017/2020



# CURSO DE FORMAÇÃO GRATUITO

**dias 22, 23, 24 e 25/08**

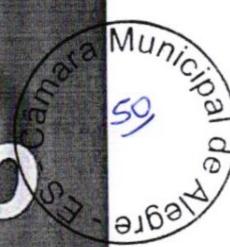
**AMPROCAFÉ / SENAR**



A MÁGINA  
*Ecofa*  
*da Terra*

Centro Nacional de Aprendizagem Rural  
**OPERAÇÃO E  
MANUTENÇÃO DE  
MOTOSERRAS**

**Inscrições: 99883-0823  
Café, Alegre/ES**





# #CAPACITAÇÃO

Treinamento

# SENAR



CULINÁRIA COM  
**CAFÉ**



• O NATAL AINDA NÃO  
ACABOU... •

# FESTINHA DAS CRIANÇAS

Pipoca

Açucarado Doce

Cachorro-Quente

NESTE DOMINGO, DIA 30/12/2018

À PARTIR DAS 08H30MIN DA MANHÃ

NA PRACA DO DISTRITO DO CAFÉ

Pula-Pula

Balas

e muito mais...

Altegre - ES - Câmara Municipal  
53



•••

## Amprocafe Vila 4 h . 30:



Os moradores do Distrito do Café mais uma vez trabalham para realizar outro evento. Vem aí o Carnaval do povo ( feito para as famílias).

Vila do Café. Alegre/ES



do  
Carnaval  
2019